PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/96

O PIDDAC é o Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central. Como tal, constitui uma das peças fundamentais para o desenvolvimento sócio-económico do País, sendo um instrumento privilegiado de política económica para a criação de infra-estruturas e incentivo ao investimento produtivo.

A ligação entre o QCA e o PIDDAC, por via das acções co-financiadas, traduz-se num esforço financeiro acrescido por parte da administração central e no consequente impulso ao investimento público e privado, consistentes com os objectivos de convergência real definidos no Tratado da Maastricht.

O PIDDAC para 1996 surge num contexto em que à necessidade de garantir o desenvolvimento do País, viabilizando o investimento para assegurar o aumento da competitividade da economia e a melhoria da qualidade de vida dos Portugueses, acrescem os imperativos de contenção do défice orçamental e da despesa pública num quadro de estabilidade e solidez financeiras.

Impõe-se, deste modo, imprimir uma grande selectividade às acções contidas no PIDDAC, quer no respeitante aos projectos de investimento quer à natureza das despesas consideradas.

Por outro lado, a absorção dos fundos comunitários como receita do Orçamento do Estado deverá constituir uma prioridade na gestão dos organismos executores do programas operacionais do OCA II

de programas operacionais do QCA II.

Com estes objectivos deverão ser introduzidas alterações significativas na preparação e gestão do PID-DAC, as quais desejavelmente deverão ser implementadas nos exercícios dos Orçamentos para 1996 e 1997. Estas alterações passarão designadamente por modificações ao nível do PIDDAC e, em particular, do mapa XI.

Éntende, assim, o Governo que já na preparação do Orçamento do Estado para 1996 devem ser introduzidos critérios tendentes não só a uma melhor orçamentação de despesa pública mas também a uma maior selectividade dos projectos, devendo as alterações de carácter estrutural ser introduzidas no Orçamento do Estado para 1997.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

As entidades responsáveis terão em consideração as seguintes orientações na preparação do PIDDAC para 1996:

- a) Deverá assegurar-se grande selectividade no lançamento de novas acções, evitando-se, por um lado, a pulverização de pequenos programas ou projectos e, por outro lado, o lançamento simultâneo de projectos com grandes obrigações futuras, por forma a concentrarem-se recursos nos investimentos mais relevantes e evitar-se o deslizamento da sua execução; a multiplicidade de acções já incluídas no PIDDAC aponta para a necessidade de se dar prioridade a projectos em curso e co-financiadas a fim de se concluírem no quadro do QCA II;
- b) Deverão integrar-se no PIDDAC todos os programas e projectos de investimento dos fundos e serviços autónomos, independentemente das fontes de financiamento;

- c) A inclusão de programas e projectos no PID-DAC exige uma caracterização cuidada das acções propostas, devendo ser devidamente preenchidos os elementos constantes dos instrumentos de notação;
- d) Os projectos de investimento de montante superior a 3 milhões de contos só deverão ser inscritos no PIDDAC após a realização dos estudos de pré-investimento; durante a fase de preparação poderá ser inscrita uma dotação apenas para os estudos preparatórios e, só concluídos estes, será inscrito o projecto com a respectiva programação financeira;
- Deverá, sempre que possível, respeitar-se o conceito de projecto de investimento, evitando-se agregações de projectos ou a inscrição de componentes de despesa como projectos; nas situações em que tal não seja exequível, deverá recorrer-se ao conceito de subprojecto, apresentando a desagregação em mapa anexo, à semelhança do que já se verifica para alguns organismos, indicando-se as fontes de financiamento e a localização; no que se refere aos projectos co-financiados, deverá, na medida do possível, estabelecer-se a compatibilização dos projectos inscritos no PIDDAC com as respectivas candidaturas aos programas operacionais do QCA II;
- f) No PIDDAC apenas deverão ser consideradas despesas de investimento e ou desenvolvimento; assim, deverão ser progressivamente eliminadas:
 - As rubricas dos agrupamentos 01 e 02, com excepção da rubrica 02.03.10 (Aquisição de serviços);
 - As despesas com material de transporte que não se enquadrem no âmbito do projecto em que se inserem;
 - Os encargos financeiros que não resultem da concessão de sistemas de incentivos ao investimento privado;
- g) A contrapartida nacional dos programas de «Assistência técnica» à implementação dos programas operacionais do QCA II e cujas despesas assumem na generalidade características de «consumo público» deverá ser assegurada total ou parcialmente pelo orçamento de funcionamento das entidades responsáveis, consoante o tipo de despesas que integrem;
- h) Os organismos da administração central promotores de programas do FSÉ deverão assegurar a contrapartida nacional no âmbito do PIDDAC.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 3/96

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, procedeu à definição e regime de cobrança das taxas incidentes

sobre o vinho do Porto, bem como sobre a aguardente aplicada no seu benefício, tendo ainda estabelecido que o produto da taxa incidente sobre a aguardente seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro, na razão de uma percentagem a fixar anualmente por portaria do Ministério da Agricultura, mediante proposta daquele Instituto.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o produto da taxa estabelecida na alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, referente ao ano de 1995, seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro, na razão de metade para cada um destes organismos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Novembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal,* Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Despacho Normativo n.º 2/96

Através do Regulamento (CE) 2505/95, do Conselho, de 24 de Outubro, foi instituída, para a campanha de 1995-1996, uma medida de saneamento da produção de pêssegos e nectarinas, através da concessão de um prémio ao arranque de pomares de pessegueiros e nectarineiras.

Assim, tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 2505/95, do Conselho, de 24 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 2684/95, da Comissão, de 21 de Novembro, determina-se o seguinte:

- 1 Os agricultores interessados na atribuição do prémio ao arranque de pessegueiros e nectarineiras deverão apresentar o seu pedido até 31 de Janeiro de 1996, nos serviços regionais de agricultura da área da exploração.
- 2 Os modelos de impressos que constituem o processo de candidatura serão fornecidos gratuitamente pelo INGA Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.
- 3 Os pedidos de concessão do prémio serão entregues na direcção regional de agricultura da área da exploração, após o que a mesma procederá, através de visitas ao local, à verificação das informações neles contidas e remetê-los-á, devidamente fundamentados, ao INGA no prazo de 20 dias.
- 4 O İNGA decide do seu deferimento e notifica o interessado até 20 dias após o termo do prazo indicado no número anterior, dando conhecimento à respectiva direcção regional de agricultura da sua decisão.
- 5 A operação de arranque deverá ser realizada de uma só vez, na totalidade da área prevista, nos dois meses seguintes à notificação referida no número anterior, e o mais tardar até 30 de Abril de 1996. As árvores arrancadas deverão ser destruídas.
- $6-\mathrm{O}$ interessado comunicará, à direcção regional de agricultura onde o pedido foi apresentado, a data prevista para o arranque.
- 7 A direcção regional de agricultura verificará, através de visitas a todas as parcelas em causa, se o arranque foi efectuado em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária e no presente diploma

e certificará a época em que o mesmo ocorreu, enviando ao INGA o relatório da verificação. O prazo para este conjunto de acções é de 30 dias, a contar da data do arranque.

- 8 O pagamento do prémio é efectuado pelo INGA no prazo de três meses após a verificação referida no número anterior e o mais tardar até 31 de Agosto.
- 9 As direcções regionais de agricultura, a pedido do INGA, e com uma periodicidade máxima de cino anos, efectuarão visitas às explorações que beneficiaram do prémio, de modo a confirmarem o respeito dos compromissos previstos na regulamentação comunitária sobre esta matéria, enviando ao INGA os respectivos relatórios no prazo máximo de 60 dias úteis após a visita. Estas visitas de verificação poderão em alternativa ser efectuadas pelo INGA.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 5 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Despacho Normativo n.º 3/96

Considerando que se torna necessário adoptar medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais dos vegetais e produtos vegetais que constituem focos de grande perigosidade para as culturas;

Considerando que algumas dessas medidas levam, por razões de defesa fitossanitária do espaço nacional, à destruição das culturas afectadas por organismos prejudiciais, acarretando prejuízos financeiros irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que se impõe a criação de mecanismos de indemnização que compensem os operadores económicos dos prejuízos sofridos;

Considerando que, para o sector da protecção da produção agrícola, está previsto financiamento do PID-DAC, no capítulo 50 do Orçamento do Estado para 1995.

Importa, pois, identificar os organismos prejudiciais a debelar, as medidas excepcionais de protecção fitossanitária adequadas ao combate dos mesmos e ainda fixar a tabela para cálculo da indemnização a atribuir aos produtores de vegetais e produtos vegetais afectados por aquelas medidas.

Tendo em conta o n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, por sua vez publicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, bem como o programa de protecção da produção agrícola, previsto no capítulo 50 do mapa xi do Orçamento do Estado para 1995, aprovado pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Os produtores de vegetais e produtos vegetais referidos no n.º 1 do n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, beneficiarão de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da aplicação de medidas de protecção fitossanitária destinadas a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão dos seguintes organismos prejudiciais: *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos), *Plum pox virus* (Sharka), *Pseudomonas solanacearum* e *Xanthomonas fragariae*.